



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/04/13

ITEM Nº 42

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

42 TC-001301/026/11

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Bento Luchetti Junior.

Acompanha(m): TC-001301/126/11 e Expediente(s): TC-000479/013/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 19-03-2013

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara (fls.13/53), apresentou o Responsável, Sr. Bento Luchetti Junior, após notificação (fl.60), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000877/013/12 - fls.68/107):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Precariedade das peças de planejamento.

Defesa - Assegura que o município elabora o planejamento orçamentário com indicadores e metas físicas do PPA e da LDO de acordo com as estimativas de um único Engenheiro Civil existente no quadro de pessoal. Noticia gradual incremento das peças de planejamento.

- Autorização para abertura de créditos adicionais em percentual incompatível com a inflação estimada para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Após retrospectiva sobre a execução orçamentária, afirma que a abertura dos mencionados créditos derivou da expectativa frustrada do repasse de recursos derivados de convênios celebrados com os Governos Estadual e Federal.

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

- Ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos.

Defesa - Argumenta que o órgão técnico de engenharia municipal elaborou projetos visando adequar os prédios públicos às exigências de acessibilidade, bem como reservar vagas em estacionamentos para deficientes.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 13,21% não amparados em resultado financeiro do exercício anterior.

Defesa - Alega que o déficit orçamentário provém da superestimativa da receita derivada da expectativa de repasses voluntários de recursos públicos oriundos de convênios, muitas vezes não concretizados, ensejando a abertura de créditos adicionais lastreados em verbas do Estado e da União. Nota que para alguns empenhos previamente realizados para atender determinados convênios não houve os devidos repasses financeiros gerando resultado negativo entre receita arrecadada e despesa executada.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Inexistência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Anuncia adoção de medidas austeras para reverter o quadro apontado.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:



- Falta de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a atividade cartorial.

Defesa - Segundo o responsável, o único e modesto cartório existente na cidade detém medida liminar concedida pela Justiça competente impedindo a Administração de tomar medidas para a cobrança do tributo reclamado pela fiscalização.

B.3.1 - ENSINO:

- Glosas de despesas não elegíveis à aplicação no Ensino.

Defesa - Reafirma a aplicação de 27,69% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apesar da glosa de R\$ 3.549,00.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Despesas com hospedagens e refeições cujas prestações de contas mostraram-se desprovidas da indicação dos seus beneficiários.

Defesa - Considera adequada a despesa anual de R\$ 13.231,75, relativa a 37 hospedagens e 424 refeições e relata a dificuldade para a emissão de comprovantes mais detalhados das despesas pelo meio eletrônico, comumente utilizado nos estabelecimentos comerciais.

- Pagamento de auxílio alimentação para agentes políticos.

Defesa - Informa ter determinado o desconto em folha de pagamento dos quatro Secretários Municipais da quantia individual de R\$ 560,00, indevidamente atribuída a título de auxílio alimentação, no período examinado.

B.6.1 - TESOURARIA:

- Disponibilidades de caixa depositadas em instituições privadas.

Defesa - Cita entendimento jurisprudencial para defender a regularidade da movimentação das disponibilidades financeiras da Prefeitura junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A.



B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência de realização do levantamento dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Comunica adoção de medidas para regularizar o defeito.

- Doação de terrenos no Distrito Industrial por meio de dispensa de licitação em desobediência aos procedimentos previstos na Lei n.º 1.874/2006.

Defesa - Afirma que a Administração procedeu interna avaliação das propostas apresentadas por meio de projetos específicos com a consequente classificação daquelas que melhor atendiam aos critérios de doação, como qualidade de execução, taxa mínima de ocupação, prazos de início de conclusão e faturamento do movimento bruto do município. De acordo com o interessado, os elementos principais das exigências para a execução do projeto foram transcritos em lei complementar específica, com a vinculação obrigatória na escritura pública de doação de todos os encargos determinados, prazo de cumprimento e cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de inadimplência. Por fim, comunica que a Prefeitura, mediante a Lei Complementar nº 88/11, iniciou a aplicação de novos critérios de alienação de bens imóveis no Distrito Industrial.

C.2.3.1 – GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Contratação de instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento por meio de dispensa de licitação.

Defesa - Aduz que a contratação do Banco do Brasil S/A atendeu rigorosamente aos preceitos da legislação de regência.

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e dos Balanços do exercício na página eletrônica do município.

Defesa - Informa ter advertido a empresa de processamento de dados a corrigir o defeito



apontado.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Relações de licitações e de contratos do exercício de 2011 não constam do Sistema AUDESP e falta de precisão na indicação da modalidade de licitação adotada no Sistema AUDESP/Pentaho.

Defesa - Noticia a adoção de medidas pela empresa de processamento de dados com vistas a sanar os defeitos observados.

D.3.2 - CARGOS EM COMISSÃO:

- Existência de alguns cargos em comissão que não se revestem das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Além de entender necessária a distinção entre a organização funcional dos municípios de pequeno e de médio porte, assegura que, à exceção do motorista, todos os demais cargos em comissão possuem as atribuições previstas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.3 - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão.

Defesa - Sustenta que a extensão da jornada de trabalho derivou da necessidade da Administração de promover o bom andamento dos serviços essenciais, pois inexistente demanda a justificar a criação de novos postos de trabalho.

D.3.4 - ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE:

- Pagamento de adicional noturno e de insalubridade a ocupantes de cargos em comissão.

Defesa - Afirma que os servidores desempenharam atividades noturnas junto à única unidade de saúde da cidade com vistas a evitar a paralisação dos serviços essenciais disponibilizados à população. Destaca, ainda, a necessidade de o motorista ter operado a pá-carregadeira em serviços de relevante interesse para a Prefeitura.



D.3.5 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE:

- Contratação de profissionais/empresas da saúde sem prévia realização de concurso público ou de licitação.

Defesa - Segundo o Responsável, a falta de interessados para a prestação dos serviços de saúde, tanto por meio de certame licitatório para a contratação de empresa do ramo como da realização de concurso público visando à nomeação de médicos, motivou a adoção do procedimento impugnado em regime de urgência, com vistas à realização dos necessários plantões destinados aos usuários do SUS. Destaca, ao final, a modicidade dos valores despendidos para tal finalidade (R\$ 27.814,72).

D.3.6 - TERMO ADITIVO EM CONTRATO FIRMADO COM OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO:

- Celebração de termo aditivo em contrato firmado com ocupante de cargo em comissão.

Defesa - Assegura a inexistência de qualquer vantagem que pudesse privilegiar a médica chefe do Programa da Saúde da Família em relação aos demais interessados em participar da Tomada de Preços nº 08/10, objetivando a prestação de serviços de plantão médico na Unidade Básica de Saúde. Noticia, por fim, a contratação de dois médicos plantonistas, em decorrência da realização de concurso público.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de prazos para remessa de dados ao Sistema AUDESP.

Defesa - Anuncia a correção da falha observada.

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Considera atendidas as recomendações deste Tribunal.

Setor de Economia constatou que o déficit orçamentário sem amparo do superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro do exercício anterior decorreu da diferença entre a despesa de capital executada (R\$ 6.525.569,70) e a receita de capita realizada (R\$ 1.396.231,36), cujos recursos financeiros para a sua cobertura viriam dos repasses relativos aos convênios firmados com o Estado e com a União. Assim, concluiu que a dívida originária de convênios cujos repasses deixaram de ser efetuados no exercício em exame não onerou as receitas do orçamento do exercício seguinte, afastando, por consequência, ato de gestão que pudesse comprometer o equilíbrio da execução orçamentária. Destacou, ainda, substancial volume de investimentos acima do déficit apontado (fls.142/151).

Assessoria Técnica (fls.152/155), **Chefia de ATJ** (fl.156) e o d. **Ministério Público** (fls.157/163) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,69%
DESPESAS COM PESSOAL	41,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,95%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	24,30%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-001966/026/08)
Exercício de 2009: favorável (TC-000431/026/09)
Exercício de 2010: desfavorável (TC-002829/026/10)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001301-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,69%
DESPESAS COM PESSOAL	41,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,95%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	24,30%

A instrução processual revela pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.952/08 e regular recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses à Câmara mostraram-se de acordo limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal e a fiscalização constatou que o Executivo não possuía dívida decorrente de precatórios para pagamento no período examinado.

Embora, em princípio, elevado, o déficit orçamentário de **24,30%** (R\$ 3.659.572,10) da receita arrecadada recebeu parcial amparo advindo do superávit financeiro registrado no pretérito exercício (R\$ 1.669.865,61), regredindo, deste modo, ao patamar de **13,21%** (R\$ 1.989.706,49) da receita arrecadada (fl.17).

Demais, ao analisar o quadro demonstrativo de fls.17 (Execução Orçamentária), o setor especializado deste Tribunal (fls.144/147) identificou que o desequilíbrio orçamentário do período decorreu da diferença entre a despesa de capital executada (R\$ 6.525.569,70) e a receita de capital realizada (R\$ 1.396.231,36), cujos recursos financeiros para a cobertura de parte da dívida proviriam dos repasses de recursos oriundos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

convênios celebrados junto aos Governos do Estado e da União.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.032.700,00	15.557.736,46	-8,66%	103,31%
Receitas de Capital	6.039.000,00	1.396.231,36	-76,88%	9,27%
Deduções da Receita	(1.937.216,46)	(1.895.374,48)	-2,16%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	21.134.483,54	15.058.593,34		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	21.134.483,54	15.058.593,34		100,00%
Déficit de arrecadação		6.075.890,20	-28,75%	40,35%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.624.800,00	11.779.187,51	-13,55%	62,93%
Despesas de Capital	7.183.500,00	6.525.569,70	-9,16%	34,86%
Reserva de Contingência	45.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	418.000,00	418.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	4.591,77		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	21.271.300,00	18.718.165,44		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	21.271.300,00	18.718.165,44		100,00%
Economia Orçamentária		2.553.134,56	-12,00%	13,64%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.659.572,10)		24,30%

A existência de restos a pagar não processados no montante de R\$ 3.583.746,00 (demonstrativo de fl.18) corrobora os argumentos da origem (fl.76) de que a ausência parcial de transferência de numerário ao Executivo oriunda de convênios com as demais esferas de governo comprometeu efetivamente a execução orçamentária do exercício.

Assim, à vista da inexistência de qualquer ingerência do gestor que pudesse subverter o equilíbrio orçamentário exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se considerar justificado o referido déficit orçamentário.

Neste sentido já decidiu a C. Segunda Câmara (sessão de 09.10.12) ao apreciar as contas do Prefeito de Duartina, relativas ao exercício de 2010, tratadas no processo TC-002633/026/10, sob minha relatoria.

"Em relação aos indicativos contábeis a execução orçamentária apresentou déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ordem de 7,38%, que corresponde a R\$ 1.540.564,63; contudo, demonstra o peticionário que a falta de transferência de recursos provenientes de Convênios firmados com o Governo Estadual e com a União influenciou o resultado orçamentário e financeiro.

Deste modo, consoante observado pela Assessoria Técnica, o resultado da execução da despesa de capital (R\$ 5.226.867,87) comparado à receita de capital realizada (R\$ 3.130.331,90) bem como ao valor de restos a pagar não processados (R\$ 2.848.617,54) evidencia que o desequilíbrio orçamentário decorreu de investimentos efetivados sem a contrapartida financeira vinculada a Convênios não repassados pelos Governos Federal e Estadual no exercício de 2010."

Observaram-se, ainda, investimentos na ordem de 47,35% da Receita Corrente Líquida, muito superiores ao déficit apontado, bem como resultados econômico (R\$ 1.352.549,75) e patrimonial (R\$ 13.298.581,15) positivos.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **27,69%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **65,69%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **25,95%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **41,01%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante convênio celebrado em 07.02.12, pelo prazo de 30 (trinta) anos. Todavia, deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem ensejaram a efetiva elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelecem os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Além da boa ordem dos livros e registros, assim como do setor de almoxarifado, os argumentos da origem conseguiram justificar o desacerto apontado no item tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2.011.

financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara- UR-13 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, incremente a concepção das peças de planejamento, adote medidas visando a cobrança de ISSQN incidente sobre a atividade cartorial, incremente a cobrança da dívida ativa, passe a efetuar adequada prestação de contas das despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (contratação de instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamentos), reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão de modo a respeitar o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, cesse o pagamento dos adicionais noturno e de insalubridade, bem como de horas extras aos servidores comissionados, realize certame licitatório ou concurso público para a contratação de empresas/pessoal visando a prestação de serviços médicos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens plano municipal de saneamento básico, acessibilidade aos prédios públicos, dívida de curto prazo, bens patrimoniais, análise do cumprimento das exigências legais, fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp e realização de concurso público para a contratação de médicos plantonistas. Deverá, por fim, observar a efetiva restituição dos valores indevidamente pagos aos agentes políticos a título de auxílio alimentação.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF